



Porto Velho, RO, 04 de janeiro de 2020.

CARTA Nº 002/2020/ELETROWATT SOLAR

A Sua Senhoria, o Senhor,
ROBERTO PINTO MONTE – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/RO
Rua Tabajara, n. 539
Porto Velho - RO

Referência: **Pregão Presencial N.020/2019**

Assunto: **Recurso administrativo contra decisão da CPL**

Senhor Presidente:

Ao cumprimenta-lo, vimos encaminhar a Vossa Senhoria, anexo recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação desta instituição referente ao Pregão Presencial N. 020/2019/SENAC contendo dezenove páginas numeradas.

Atenciosamente

Kruger Darwich Zacharias
Procurador





EWS
ELETROWATTSOLAR

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO / SENAC**



Porto Velho, 04 de janeiro de 2020.

Ilustríssimo Senhor. **Roberto Pinto Monte**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação Pregão do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - Departamento Regional de Rondônia

Ref.: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2019/SENAC**

ELETROWATT SOLAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.845.767/0001-80, com sede na A. José Vieira Caúla, n. 3621, Embratel, CEP 76.820-773, fone comercial (69) 2141-4918, na cidade de Porto Velho, estado de Rondônia, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECUSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa **BRASOLARE - BRASIL SOLAR ENERGIA** e inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:



EWS
ELETROWATT SOLAR

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame Pregão Presencial n. 020/2019, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da proposta comercial e da documentação apresentada pela licitante **BRASOLARE**, nota-se que a mesma infringiu de forma aviltante as condições das normas do Edital.

Ainda, a douda Comissão Permanente de licitação - CPL / SENAC inabilitou a recorrente **ELETROWATT SOLAR EIRELI** por fatos **IRRELEVANTES** onde não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

A. DA PROPOSTA COMERCIAL DA BRASOLARE

1. De pronto observa-se que a licitante **DEIXOU** de cumprir o item 6.1.12 do Edital de Licitação, "A proposta será de preços irreajustáveis". Ao não mencionar em sua proposta, a BRASOLARE poderá em certo momento da execução do contrato solicitar reajuste de preço de sua proposta inicial por alegações diversas, como por exemplo, aumento de preço dos materiais.
2. Já no alínea "b" do subitem 6.1.3 do Edital de licitação, a licitante deixou de apresentar a "Planilha de



quantitativos de preços unitários", não constando os quantitativos e respectivos preços unitários e totais dos itens que compõem o gerador fotovoltaico, tais como: módulos fotovoltaicos, inversores, cabos, conectores, estruturas, transformadores abaixador de tensão e stringbox, apresentou somente o preço do KIT.

3. Desta forma, ao deixar de apresentar a Planilha de quantitativos de preços unitários, fica prejudicada a apresentação tanto do cronograma físico financeiro como da Planilha de composição de preços unitários.
4. Em relação a alínea "e" do subitem 6.1.3 do Edital de Licitação, "Planilha de Composição da Taxa de BDI", ocorreu o maior absurdo da boa engenharia, ou seja, um preenchimento da planilha totalmente adverso as normas e instruções do **Tribunal de Contas da União - TCU**. Um verdadeiro descalabro, senão vejamos:

- a. A licitante **DEIXOU** de apresentar a fórmula de cálculo do BDI;
- b. A licitante **DEIXOU** de incluir em seus tributos, o **Imposto Sobre Serviços (ISS)** incidente sobre Faturamento, portanto distorcendo o resultado final;
- c. A Licitante **INCLUIU** na planilha de BDI, os tributos referentes a **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)** e o **Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)** o que não é permitido em licitações públicas de acordo com as orientações do TCU que diz: "Os órgãos e entidades submetidos ao controle do Tribunal de Contas da União não devem considerar em suas planilhas orçamentárias os custos relativos a IRPJ e CSLL, bem como não poderão aceitar propostas em que constem esses itens destacados (na planilha ou BDI). No Acórdão nº 38/2018, Plenário, o Min. Rel. Aroldo Cedraz em seu voto consignou:



EWS
ELETROWATTSOLAR

Cabe esclarecer a recorrente que: (...) v) É IRREGULAR A INCLUSÃO DO IRPJ OU DA CSLL NAS PLANILHAS DE CUSTO OU NO BDI DO ORÇAMENTO BASE DE OBRA. O IRPJ E A CSLL NÃO PODEM SER REPASSADOS AO CONTRATANTE, DADA A SUA NATUREZA DIRETA E PERSONALÍSTICA, NÃO DEVENDO, TAIS TRIBUTOS, CONSTAR EM ITEM DA PLANILHA DE CUSTOS OU NA COMPOSIÇÃO DO BDI. Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc. (destacamos).

d. Além de tudo já explanado neste recurso administrativo, o mais incrível é o **cálculo do BDI**, pois, sem nem mesmo apresentar a fórmula de como calcular o BDI, a licitante simplesmente **SOMOU** os percentuais e aplicou aos custos, **um procedimento totalmente enviesado e errado de calcular o BDI**, demonstrando total descaso com a CPL do SENAC. Senão vejamos:

Eletrowatt Solar



EWS
ELETROWATTSOLAR

BRASOLARE

BRASOLARE - BRASIL SOLAR ENERGIA

OBRA: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA
224,4 KWP NO PRÉDIO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL DO SENAC DE PORTO
VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA.

ENDEREÇO: RUA TABAJARA, 539 - PANAIR - PORTO VELHO/RO

DATA BASE: 12/2019

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BDI

Grupo	A	Despesas indiretas	
	A.1	Administração central	1,61%
	A.2	Garantia	5,00%
	A.3	Risco	1,00%
	A.4	Prete	1,00%
		Total do grupo A	8,61%

Grupo	B	Bonificação	
	B.1	Lucro	12,69%
		Total do grupo B	12,69%

Grupo	C	Impostos	
	C.1	PIS	0,65%
	C.2	COFINS	3,00%
	C.3	IRPJ	1,83%
	C.4	CSLL	1,08%
		Total do grupo C	6,56%

Grupo	D	Despesas Financeiras (F)	
		Total do grupo D	0,00%

Percentual de BDI TOTAL 27,86%

Total do Grupo "A" = 8,61%

Total do Grupo "B" = 12,69%

Total do Grupo "C" = 6,56%

Total do Grupo "D" = 0,00%

Somatório = 27,86% cálculo totalmente equivocado, portanto, distorcendo o valor do BDI, induzindo a erro a própria CPL.

- e. Agora para tirar as dúvidas, vamos apresentar a CPL os cálculos corretos do BDI de acordo com a fórmula recomendada pelo TCU e utilizando os percentuais aplicados pela licitante:



EWS
ELETROWATTSOLAR

$$BDI = \frac{(1 + S + G + R + AC)x(1 + DF)x(1 + I)}{1 - I} - 1x100$$

*Fórmula considerada pelo TCU

AC = taxa representativa das despesas de rateio da Administração Central

S = taxa representativa de Seguros

R = taxa representativa de Riscos

G = taxa representativa de Garantias

DF = taxa representativa das Despesas Financeiras

L = taxa representativa do Lucro;

I = taxa representativa da incidência de Impostos

$$BDI = \frac{(1 + 0,01 + 0,05 + 0,01 + 0,0161)x(1 + 0)x(1 + 0,1269)}{1 - 0,0656} - 1x100$$

$$BDI = \frac{(1,0861)x(1)x(1,1269)}{0,9344} - 1x100$$

$$BDI = 30,98\%$$

f. Este é o valor do **BDI** encontrado com os dados fornecidos pela licitante.

g. Como fica então o preço final da licitante.

Custos = R\$855.752,33

Encargos Sociais = R\$24.503,04

BDI 30,98% = R\$265.112,07

Total = R\$1.145.367,44, acima do valor apresentado pela licitante BRASOLARE.

h. Incrível ainda, a BRASOLARE não ter apresentado na planilha do BDI o **Imposto Sobre Serviços (ISS)**, imprescindível na composição do mesmo para empresas prestadoras de serviço. Ao deixar de incluir o ISS, haverá, naturalmente, um impacto no preço final. Ao se incluir o ISS (obrigatório) e excluindo-se os tributos CSLL e IRPJ na planilha de cálculo, o BDI



EWS
ELETROWATTSOLAR

encontrado passa a ser de **35,58%**, logo o preço final da proposta passa a ser de **R\$1.184.732,05** acima do preço especificado no Edital em seu item 6 do Anexo I do **Termo de Referência** que diz: "**6 - DO CUSTO ESTIMADO: O valor máximo estimado, fixo e irreajustável, para a contratação dos serviços será de R\$ 1.182.247,53 (Um milhão, cento e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos)**".

- i. A **Planilha de Composição da Taxa de Encargos Sociais** exigido no Edital alínea "f" subitem 6.1.3, item 6, é apresentada pela licitante **BRASOLARE** totalmente enviesado, sem nenhuma preocupação ou critério com a boa técnica de Recursos Humanos, um verdadeiro acinte contra a inteligência dos concorrentes. Até o próprio nome do item em questão, deixa claro, **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DA TAXA DE ENCARGOS SOCIAIS**. Especialistas de vários setores da economia, inclusive da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a montagem da tabela do SINAP que norteia os custos das obras públicas em todas as regiões do país, estudam essa composições minuciosamente, desenvolvem toda uma memória de cálculo e a licitante **BRASOLARE** vem com um **ARREMEDO de Planilha de Composição da Taxa de Encargos Sociais? ABSURDO**. A licitante nem se quer teve o respeito com a Comissão e com os concorrentes e nem **PUDOR** de apresentar uma planilha condizente com a boa técnica de Recursos Humanos. Bastava abrir o GOOGLE e encontrar diversas planilhas de taxa de composição de encargos sociais. Nem isso se deram o trabalho. Vejam a seguir O **ARREMEDO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DA TAXA DE ENCARGOS SOCIAIS** presente com tanto **DESRESPEITO** pela licitante. Uma lástima, uma vergonha, totalmente sem respeito a boa técnica, descaso total.



PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS

Instaladores	Salário:	R\$	1.701,60
FÉRIAS:	11,11%	R\$	189,05
13º:	8,33%	R\$	141,74
AVISO PRÉVIO:	9,95%	R\$	169,31
INDENIZAÇÃO:	4,36%	R\$	74,19
INSS:	35,96%	R\$	611,90
FGTS:	10,29%	R\$	175,09
SOMATÓRIO DE ENCARGOS POR PROFISSIONAL:			R\$ 1.361,28
TOTAL DE ENCARGOS PARA 06 (SEIS) PROFISSIONAIS:			R\$ 8.167,68
TOTAL DE ENCARGOS PARA 06 (SEIS) PROFISSIONAIS POR 03 (TRÊS) MESES DE INSTALAÇÃO DE PAINÉIS:			R\$ 24.503,04

Analisando esse arremedo de Planilha, observa-se que a licitante deixou de incluir muitos itens necessários e suficiente para a composição das taxas de encargos sociais e outros totalmente distorcidos, como por exemplo, o INSS, onde o percentual de incidência sobre os salários é de 20% e não de 35,96%. Vergonha.

Basta uma análise superficial desta planilha por qualquer profissional da área de RH que vai encontrar diversos erros. Para ilustrar, a seguir, uma planilha completa de encargos sociais obtida da internet.

GRUPO A	
A.01 INSS	20,000%
A.02 FGTS	8,000%
A.03 SESI/SESC	1,500%
A.04 SENAI/SENAC	1,000%
A.05 INCRA	0,200%
A.06 SEBRAE	0,600%
A.07 Salário Educação	2,500%
A.08 Riscos Ambientais do Trabalho	4,000%
Total Grupo A	37,800%
GRUPO B	
B.01 13º Salário	8,333%
B.02 Férias (Incluindo 1/3 constitucional)	11,111%



EWS
ELETROWATTSOLAR

B.03 Aviso Prévio Trabalhado ¹	1,944%
B.04 Auxílio Doença ²	1,389%
B.05 Acidente de Trabalho ³	0,333%
B.06 Faltas Legais ⁴	0,278%
B.07 Férias sobre Licença Maternidade ⁵	0,074%
B.08 Licença Paternidade ⁶	0,021%
TOTAL - GRUPO B	23,484%
GRUPO C	
C.01 Aviso Prévio Indenizado ¹	0,417%
C.02 Indenização Adicional ²	0,167%
C.03 Indenização (rescisão sem justa causa – multa de 40% do FGTS) ³	3,200%
C.04 Indenização (rescisão sem justa causa – contribuição de 10% do FGTS) ⁴	0,800%
TOTAL - GRUPO C	4,583%
GRUPO D	
D.01 Incidência dos encargos do grupo A sobre o grupo B	8,877%
TOTAL - GRUPO D	8,877%
GRUPO E	
E.01 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o aviso prévio indenizado.	0,033%
E.02 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o período médio de afastamento superior a 15 dias motivado por acidente do trabalho. ¹	0,026%
TOTAL - GRUPO E	0,060%
GRUPO F	
F.01. Incidência dos encargos do grupo A sobre os valores constantes da base de cálculo referente ao salário maternidade.	0,273%
TOTAL DO GRUPO F	0,273%
TOTAL DE ENCARGOS SOCIAIS	75,077%

5. A licitante **DEIXOU** também de apresentar **DECLARAÇÃO** de pleno conhecimento das condições do local de execução da obra.

B) DA HABILITAÇÃO DA BRASOLARE

1. De pronto, a licitante **DEIXOU** de apresentar a **Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física** emitida pelo CREA dos profissionais engenheiro civil e técnico de segurança no trabalho, respectivamente, Brenda Carvalho de Aguiar e Márcio da Silva Rabelo. Apresentou apenas a certidão do profissional engenheiro eletricista, Sidinei Alves Ribeiro. Desta forma, como saber que os profissionais apresentados pela licitante estão em dia com seus CREA's? Sem isso, nem mesmo podem atuar como profissionais.



2. Na **Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica** emitida pelo **CREA NÃO consta** o registro na empresa dos profissionais da engenharia civil e técnico de segurança do trabalho, respectivamente Brenda Carvalho de Aguiar e Márcio da Silva Rabelo, ou seja, OS PROFISSIONAIS NÃO FAZEM PARTE DO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA, pelo menos no que tange ao exercício legal da profissão. A inclusão no Registro e Quitação da Pessoa Jurídica do CREA é que dá causa ao profissional de agir em nome da mesma. Consta somente o do profissional da engenharia elétrica Sidinei Alves Ribeiro. Portanto a licitante **DEIXOU** de cumprir o item 12.1 e 12.4 do Termo de Referência do Edital de Licitação.

C) DO IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO

Aludi o subitem "c" do subitem 4.5, item 4 do Edital "CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO" que diz: "Estarão impedidas de participar desta licitação, pessoas físicas ou jurídicas que: c) **dirigentes** ou empregado do SENAC". Neste compasso, consta no Contrato Social da empresa **BRASOLARE**, que **um de seus sócios**, o Sr. **CLÁUDIO HONÓRIO HIKAJE**, é **dirigente** do **Sistema FECOMERCIO**, onde uma de suas atribuições é de administrar as instituições SESC e SENAC. Para ilustrar o que foi dito, a seguir mostramos o Estatuto da FECOMERCIO e o Contrato Social da BRASOLARE.



EWS
ELETROWATTSOLAR

O sistema confederativo do comércio, segundo a Constituição, é organizado em função dos princípios da liberdade, unicidade e organização confederativa. Assim, no nível nacional, a Confederação Nacional do Comércio-CNC congrega as Federações do Comércio, uma para cada Estado, que congregam os sindicatos de cada categoria. Considerando a FECOMERCIO-RO, e seus sindicatos patronais filiados esquematicamente, temos assim a hierarquia brasileira de representação sindical. A Federação do Comércio do Estado de Rondônia - FECOMÉRCIO-RO é uma sociedade civil, de direito privado, fundada em 28.03.1983 e reconhecida por carta sindical em 03.10.1983, registrada em 29.08.1983 como representante das categorias econômicas do comércio, com base territorial em todo o Estado de Rondônia. Sua sede está localizada no município de Porto Velho, integrante do Sistema Confederativo da Representação Sindical - SICOMÉRCIO conforme garantia Constitucional. Entre outras atribuições, a FECOMÉRCIO-RO: a) possui prerrogativas constitucionais e objetivos de representar em âmbito estadual, os direitos e interesses do comércio; b) Participar da Organização do SICOMÉRCIO da qual é parte integrante; c) Conciliar Divergências e conflitos entre Sindicatos Filiados, bem como promover a solidariedade e a união entre esses. d) São prerrogativas também da FECOMÉRCIO-RO, celebrar convenções ou contratos coletivos de trabalho nas localidades onde não haja sindicatos representativos da categoria econômica; e) Defender os princípios de liberdade para exercer a atividade comercial, lealdade na concorrência e a prática da ética no desempenho da atividade profissional. A colaboração com os Poderes Públicos e órgãos técnicos e consultivos são prioridades da entidade no estudo e na busca de soluções dos problemas que se relacionam com as categorias econômicas e, sobretudo, com o desenvolvimento do Estado. São ainda suas atribuições administrar o Serviço Social do Comércio-SESC e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC coparticipando de suas atividades no Estado de Rondônia.

<http://fecomercioro.websiteseuro.com/site/images/convencao/historico.pdf>

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE BRASOLARE BRASIL
SOLAR ENERGIA LTDA**

CNEJ nº 28.810.736/0001-44

CLAUDIO NORIO HIKAGUE nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 18/03/1966, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 082.613.248-59, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 162249262, órgão expedidor SEGUIP - SP, residente e domiciliado(a) no(a) RUA HELCLICE CAMURÇA, 317, CASA 12, COSTA E SILVA, PORTO VELHO, RO, CEP 76803480, BRASIL.

OLAVO ROGERIO DASTOS DAS NEVES nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 17/02/1974, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 448.762.702-87, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 258548959, órgão expedidor SEGUIP - SP, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA MENDONÇA FURTADO, 3500, ALDEIA, SANTARÉM, PA, CEP 68040050, BRASIL.

MARCELO DORSCHED nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 19/11/1973, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 471.691.222-60, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3277389, órgão expedidor SEGUIP - PA, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA PRINCIPAL (LAGO AZUL), 8, LEVILÂNDIA, ANANINDEUA, PA, CEP 67015710, BRASIL.

MARCIO ROGERIO RIBEIRO DO NASCIMENTO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 17/04/1984, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 755.874.832-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4301648, órgão expedidor PC - PA, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA PAULO BRASIL, 123, FLORESTA, SANTARÉM, PA, CEP 68025680, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial BRASOLARE BRASIL SOLAR ENERGIA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pará, sob NIRE nº 15201487903, com sede Avenida Mendonça Furtado, 3500, Aldeia Santarém, PA, CEP 68.040-050, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o nº 28.810.736/0001-44, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:



EWS
ELETROWATTSOLAR

Para não pairar dúvidas, a seguir mostramos a composição dos dirigentes do sistema FECOMERCIO.

12

DIRETORIA

Presidente RANIERY ARAUJO COELHO

1º Vice-Presidente GLADSTONE NOGUEIRA FROTA

2º Vice-Presidente PEDRO JUCA DE OLIVEIRA

3º Vice-Presidente JULIO CEZAR GASPARELO

1º Diretor Secretário LEONARDO CALIXTO DA SILVA

2º Diretor Secretário JOSÉ DA SILVA HONORIO

1º Diretor Tesoureiro HELIO HIRAYUKI NATORI

2º Diretor Tesoureiro DIEGO PRADO AGUIAR

Diretor Sindical ABRAÃO LIMA VIANA

DIRETORES SUPLENTES

JOSÉ SALVIO COELHO

THAIANA PINHEIRO LIMA

HUGO LOPES DE ARAUJO

PAULO RENATO GRILLO

EVALDO DA ROCHA MAIA

CLAUDIO NORIO HIKAGUE

CLEY JEFFERSON DE MEDEIROS MUNIZ

JOSÉ DE SOUZA ARCANJO



EWS
ELETROWATTSOLAR

CONSELHO DE REPRESENTANTES DA FECOMÉRCIO/RO 2018/2022



PRESIDENTE:

RANIERY ARAUJO COELHO

CONSELHEIROS EFETIVOS CONSELHEIROS SUPLENTES

JOSÉ SALVIO COELHO

HÉLIO HIRAYUKI NATORI

ABRAÃO LIMA VIANA

HUGO LOPES DE ARAUJO

FERNANDO CESAR CASAL BATISTA

CESAR RAFAEL FREITAS ZOGHBI

CLAUDIO NORIO HIKAGUE

AIRES RIBEIRO DE MATOS

CLEY JEFFERSON DE MEDEIROS MUNIZ

MAÍRA APOLINÁRIO MARTINI

LEONARDO CALIXTO DA SILVA

JORJANAINA MARTINS XAVIER

<http://fecomercio-ro.websiteseguro.com/site/index.php/2016-09-02-06-07-37/fecomercio/diretoria>

Neste compasso, cabe de **PRONTO** à esta Comissão Permanente de Licitação **EXCLUIR** do pleito a empresa **BRASOLARE**, pois, existe um **IMPEDIMENTO LEGAL**, previsto em **EDITAL**, da mesma participar desta ou de qualquer outra licitação do Sistema **FECOMÉRCIO**, haja vista que um de seus sócios, **CLÁUDIO NORIO HIKAJE**, é, sem a menor sobre de dúvidas, **DIRETOR** e **CONSELHEIRO** do sistema FECOMERCIO. Não agindo assim, A CPL fere frontalmente o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**.



Veja o que diz o Art.3º da Lei de Licitações:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

**II - AS RAZÕES DA REFORMA DA
INABILITAÇÃO DA RECORRENTE - ELETROWATT
SOLAR EIRELI**

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente **INABILITADA** sob os argumentos de que não cumpriu o item 12.3 do Termo de Referência, que conforme o 1º Adendo Modificador, o item 12.3 passando a ter a seguinte redação "12.3 - Além do cumprimento do item 12.2 acima, a empresa deverá apresentar acervo técnico, conforme objeto, ou soma de anotações de responsabilidade técnica (ART), de execução de sistemas fotovoltaicos geradas e entregues, com produção somada de no mínimo de 112,20 kWp, sendo que uma das ART's seja de no mínimo 67,00 kWp, correspondendo a aproximadamente 30% da capacidade total prevista de 224,40 kWp", portanto deixando de apresentar pelo menos uma ART de no mínimo 67kWp, onde a maior ART apresentada foi de 45,44kWp, e,

12.4 - Prova de que a empresa proponente possui em seu quadro permanente na data prevista para a realização da licitação, de no mínimo 01 profissional habilitado em:

- a) Engenharia Civil;
- b) Engenharia Elétrica;



c) Técnico de Segurança do Trabalho,

A licitante deixou de apresentar comprovação de possuir profissional da área de Segurança no Trabalho.

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a recorrente INABILITADA sob o argumento acima enunciado, incorreu em ato manifestamente ilegal.

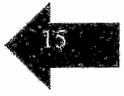
Senão vejamos:

A recorrente apresentou quatro ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA de sistemas fotovoltaicos geradas e entregues, com produção somada de **140 kWp** assim discriminados:

- ACRIAR: 28,14kWp
- CASIMIRO ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS: 17,16kWp
- BAR EMERCADO ROLDÃO: 24,12kWp
- SEBRAE / RO: 71kWp
- **SOMATÓRIO: 140kWp**

Isso já a capacita para executar o objeto da presente licitação. A alegação da desclassificação da recorrente de que não apresentou uma única ART com execução de 67kWp, tornasse no caso em questão, **IRRELEVANTE**, pelos seguintes motivos:

1. O Contrato feito entre a Recorrente e o SEBRAE/RO foi para instalação de sistema fotovoltaico de 71kWp, portanto, acima de 67 kWp exigido em Edital. Acontece que as instalações se deram em locais distintos, portanto. Obrigou a recorrente para efeito de aprovação de projeto junto a Concessionária, na repartição das ART's, mas nada impediria, a emissão de uma única ART de 71kWp. Observe que existe apenas um contrato e não dois contratos entre a recorrente e o SEBRAE/RO totalizando,





portanto uma potência instalada naquela instituição de 71kWp.

2. A desclassificação da proposta por ato meramente formal, que visa apenas facilitar a dinâmica administrativa, demonstra excesso de rigor e interpretação errônea, inconstitucional e ilegal, bem como afronta o interesse público de se obter **a proposta mais vantajosa**.
3. Observe a Comissão de Licitação, que a recorrente foi vencedora na fase de lances e seu preço ofertado no pregão presencial foi de **R\$979.999,99**. Comparando ao preço máximo exigido em Edital, **R\$1.182.247,53**, o deságio ofertado pela recorrente foi de **R\$202.247,54**, correspondendo a **17,10%** uma economia significativa para o SENAC. Destacamos que nossa proposta, trouxe todas as exigências previstas em lei e no edital, entre essas: o valor global, que inclusive foi o menor preço, o prazo de validade da proposta, a planilha orçamentária com preços unitários e totais por item dentro dos limites fixados pela administração; as respectivas composições; o cronograma de desembolso; composição do BDI e da Administração local atendendo o disposto no parecer 36.076/2011-2 do TCU e composições da escala salarial de mão de obra.
4. "Tem-se por certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".
5. "Nessa linha, **a Administração** está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições



de seus contratos e para a seleção dos contratados, em outras palavras, a licitação pública é um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contratos”.

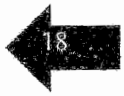
6. “Em que pese a fundamental relação entre **licitação e formalidade**, é vedada à Administração no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas denexo de utilidade com o objeto do futuro contrato, enfim, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade”.
7. “Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifo nosso)”.
8. “Atende-se aqui, em primeiro plano, ao princípio da razoabilidade, admitindo-se um abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida no instrumento editalício, mas não atendida pelo licitante, desde que se configure como mero formalismo e que não produza efeito substancial. Aliás, reside na avaliação desses aspectos, as dificuldades da Administração em diferenciá-los, visto ser de cunho subjetivo”.



9. Ora, se a recorrente cumpriu todos os itens do Edital, inclusive apresentando atestados de capacidade técnica com as respectivas Certidões de Acervo Técnico de seus profissionais, emitidas pelo CREA, acima do exigido, 140,00kWp, enquanto a exigência do Edital é de 112,20kWp, a simples formalidade de não ter apresentado **uma única ART de execução de 67kWp**, não altera sua capacidade técnica profissional e nem sua capacidade técnica operacional para executar o objeto licitado.
10. Por fim, em relação ao item 12.4 do Termo de Referência que tem a seguinte redação: "Prova de que a empresa proponente possui em seu quadro permanente na data prevista para a realização da licitação, de no mínimo 01 profissional habilitado em:
- a) Engenharia Civil;
 - b) Engenharia Elétrica;
 - c) Técnico de Segurança do Trabalho.", existe interpretação dúbia no texto, quando da expressão "de no mínimo", dá a entender que é uma ou outra categoria profissional e não, as três simultaneamente.

Mesmo assim, a não apresentação do técnico em segurança no trabalho, que inabilitou a recorrente, é um fato IRRELEVANTE, haja vista que a empresa de engenharia não tem obrigatoriedade de ter em seus quadros um **técnico de segurança no trabalho**. O CREA **NÃO** exige a inclusão de um **técnico de segurança no trabalho** e sim profissionais da engenharia, pois temos em nosso quadro técnico engenheiro civil, engenheiro eletricitista e engenheiro mecânico.

11. Esta exigência é mais uma formalidade do Edital, e se torna IRRELEVANTE para execução do objeto licitado. Um excesso de formalismo.





EWS
ELETROWATTSOLAR

III - DO PEDIDO

19

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

1. **Julgado provido** o recurso contra a licitante **BRASOLARE - BRASIL SOLAR ENERGIA** na parte atacada neste, declarando-se a empresa **inabilitada e incapacitada** para prosseguir no pleito.
2. Na esteira do exposto, requer seja **julgado provido** o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, **admita-se a continuidade de participação da recorrente, revendo sua inabilitação e a declarando vencedora do certame.**
3. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que essa Comissão Permanente de Licitação **reconsidere sua decisão** e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Porto Velho - RO, 03 de fevereiro de 2020.

Kruger Darwich Zacharias

Procurador